

Esta percentagem será extrahida mensalmente, em duodecimos.

4) COLLECTORIAS

| | | |
|------|--|--------------|
| 30 % | sobre a arrecadação annual até..... | 24.000\$000 |
| 20 % | sobre o excedente de 24.000\$000 até... | 36.000\$000 |
| 10 % | sobre o excedente de 36.000\$000 até... | 48.000\$000 |
| 6 % | sobre o excedente de 48.000\$000 até... | 96.000\$000 |
| 4 % | sobre o excedente de 96.000\$000 até... | 336.000\$000 |
| 2 % | sobre o excedente de 336.000\$000 até... | 500.000\$000 |
| 1 % | sobre o excedente de 500.000\$000. | |

Esta percentagem será extrahida mensalmente em duodecimos, a saber:

| | | |
|------|---|-------------|
| 30 % | sobre a arrecadação mensal até..... | 2.000\$000 |
| 20 % | sobre o excedente de 2.000\$000 até... | 3.000\$000 |
| 10 % | sobre o excedente de 3.000\$000 até... | 4.000\$000 |
| 6 % | sobre o excedente de 4.000\$000 até... | 8.000\$000 |
| 4 % | sobre o excedente de 8.000\$000 até... | 28.000\$000 |
| 2 % | sobre o excedente de 28.000\$000 até... | 41.666\$666 |
| 1 % | sobre o excedente de 41.666\$666. | |

§ unico. — Continuam em vigor as taxas de 3 % e 5 % respectivamente para as Recebedorias de Rendas e Collectorias pela venda das estampilhas do sello adhesivo e do papel sellado e a de 1 % pela arrecadação pertencente ao Cofre de Orphans.

Artigo 15. — Os vencimentos do Presidente do Estado no quadriennio futuro ficam fixados em quarenta e dois contos de réis (42.000\$000) sendo vinte e quatro contos de réis (24.000\$000) de su sadio e dezoito contos de réis (18.000\$000) de representação, e serão pagos mensalmente desde a data da posse.

Artigo 16. — Os vencimentos do Vice-Presidente do Estado ficam fixados em dezoito contos de réis (18.000\$000) durante o mesmo quadriennio, serão pagos de conformidade com o artigo antecedente.

Artigo 17. — Quando por molestia ou licença o Presidente interromper o exercicio do cargo, perceberá somente o subsidio, passando ao substituto a importancia da representação.

Artigo 18. — A comissão de peritos officiaes, a que se refere a letra a do art. 6.º da lei n. 1.416, de 14 de Julho de 1914, será composta de quatro funcionarios da Bolsa, nomeados pelo Secretario da Fazenda e do Thesouro do Estado, precedendo concurso, que se realizará perante uma comissão de competentes, nomeada e presidida pelo presidente da Bolsa Official de Café.

Artigo 19. — O presidente da Bolsa e cada um dos peritos terão de ordeuado um conto e quinhentos mil réis..... (1.500\$000) por mez, pagos com a renda da mesma Bolsa, ficando a esta pertencendo as taxas de classificação a que se referem o art. 113 e respectiva tabela do Regulamento n. 2.516, de 23 de Julho de 1914.

Artigo 20. — A Comissão de Peritos fica sujeita como os demais empregados da Bolsa, ás obrigações impostas pela lei e regulamento que regem esse estabelecimento e impedida de exercer a corretagem e quaesquer outros actos referentes ao commercio de café.

Artigo 21. — Ficam fixados em dezoito contos de réis (rs. 18.000\$000) annuaes os vencimentos do procurador da Fazenda e em dezesseis contos e duzentos de réis (rs. 16.200\$000) os do 1.º sub-procurador, ficando abolidas as percentagens que taes funcionarios percebem nos inventarios, as quaes passarão a constituir renda do Estado.

Artigo 22. — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 23. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES

U. Herculanu de Freitas.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de S. Paulo, em 31 de Dezembro de 1919. — *Theophilo M. Nobrega.*

LEI N. 1.712 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1919

Isenta da taxa de consumo de agua e imposto predial os predios da Caixa Beneficente e Cooperativa da Força Publica.

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica concedida aos predios da Caixa Beneficente e da Cooperativa da Força Publica, bem como ao predio de propriedade e sede da sociedade de Cultura Artistica, desta Capital, isenção da taxa de consumo de agua e de imposto predial.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES

U. Herculanu de Freitas.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, em 31 de Dezembro de 1919. — *Theophilo M. Nobrega,* director-geral

LEI N. 1.715 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1919

Assegura vantagens a s funcionarios de nomeação da Estrada de Ferro Fumilense e do Tramway da Cantareira que já exercem o cargo quando entrou em vigor a lei n. 1455, de 1914, e dá outras providencias.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam asseguradas aos que exerciam na Estrada de Ferro Fumilense e no Tramway da Cantareira cargos de nomeação, quando entrou em vigor a lei n. 1455, de 29 de Dezembro de 1914, e ainda se conservam ao serviço dessas estradas, todas as vantagens que a legislação do Estado concede aos funcionarios publicos.

Artigo 2.º — Os porteiros e continuos do palacio do Governo passam a ser considerados funcionarios publicos estaduais, para todos os effeitos.

Artigo 3.º — Ficam considerados de nomeação effectiva, para todos os effeitos, os encarregados dos depositos da Ponte Pequena e da Mooca, ao serviço da Repartição de Aguas, e o encarregado do registro geral das prisões do Estado.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, do Interior e da Justiça e Segurança Publica, assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES.

Condião Nazimzeno Nogueira da Motha.

Oscar Rodrigues Alves.

Uladislau Herculanu de Freitas.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 27 de Dezembro de 1919. — *Luiz Ferraz,* pelo director-geral.

LEI N. 1.716 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1919

Auctoriza o Governo a despendir até 50.000\$000 em premios para a animação e desenvolvimento da criação de suinos e selecção de reproductores.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo auctorizado a despendir até a quantia de cincoenta contos de réis (50.000\$000), distribuida em premios, para animação e desenvolvimento da criação de suinos e selecção de reproductores, abrindo o respectivo credito